



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351813

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1077422-88.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VALÉRIA CRISTINA LOBO DOS SANTOS, é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1077422-88.2024.8.26.0100

COMARCA: Capital — Foro Regional de Jabaquara — 2ª Vara Cível

APELANTE: Valéria Cristina Lobo dos Santos

APELADO: Itaú Unibanco S/A.

Voto nº 11.172

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame:

Revisão de contrato. Abusividade da taxa de juros remuneratórios e do Custo Efetivo Total (CET) de contrato de empréstimo consignado. Extinção sem resolução do mérito por falta de procuração com firma reconhecida.

II. Questão em Discussão:

Necessidade de apresentação de procuração com firma reconhecida para regularização processual, em face de indícios de advocacia predatória.

III. Razões de Decidir:

Determinação de juntada de procuração específica com firma reconhecida é justificada por indícios de litigância predatória, conforme Comunicado CG nº 424/2024. A assinatura digital apresentada não atende aos requisitos de certificação digital qualificada, conforme Resolução nº 551 do TJSP e entendimento da Corregedoria Geral da Justiça.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. A necessidade de procuração com firma reconhecida em casos de indícios de advocacia

predatória. 2. A validade de assinatura eletrônica depende de certificação digital qualificada.

Vistos.

Trata-se de Ação de “Revisão de Contrato” movida por Valéria Cristina Lobo dos Santos contra o Itaú Unibanco S/A. alegando que firmou com o Réu o contrato de empréstimo consignado nº 0014183591820180116, em 01/02/2018, no valor de R\$ 1.200,00, cujas taxas remuneratórias e o Custo Efetivo Total (CET) são abusivas, em desacordo com a IN INSS/PRESS nº 28/2008. Requereu a revisão da taxa remuneratória e do CET e a restituição dos valores cobrados a maior.

Sobreveio a sentença (fls. 89/92) que extinguiu a demanda sem resolução do mérito, uma vez que, mesmo intimada, a Autora não acostou aos autos procuração com firma reconhecida para regularizar a sua representação processual.

Apelou a Autora (fls. 95/105) sustentando, em suma, a possibilidade de concessão da justiça gratuita e a desnecessidade de juntada de procuração com firma reconhecida, já que a assinatura constante seria suficiente para comprovar a validade do documento. Defendeu ainda, a impossibilidade de condenação em custas. Requereu o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 127/133.

Para fins de regularização processual, foi determinado que em 05 dias a Apelante juntasse aos autos procuração específica com firma reconhecida por autenticidade, nos termos do Comunicado CG nº 424/2024 (fl. 166).

A Apelante acostou aos autos procuração assinada digitalmente pela plataforma “Assine Online”, reiterando

a possibilidade de utilização de assinatura pelo meio digital.

É o relatório.

O recurso não merece conhecimento.

No caso dos autos, verifica-se que o Apelado suscitou a possível prática de advocacia predatória por parte do patrono do Apelante, haja vista as inúmeras ações por ele patrocinadas sobre a mesma matéria (fls. 127/133).

Em breve consulta ao sítio eletrônico deste E. TJSP, é possível constatar que o Apelante ajuizou 10 outras ações semelhantes à presente, todas distribuídas em um intervalo de três dias e pelo mesmo advogado em nome da mesma parte ora Apelante no Foro Regional de Jabaquara e no Foro Central Cível ([1078750-53.2024.8.26.0100](#); [1078749-68.2024.8.26.0100](#); [1078748-83.2024.8.26.0100](#); [1078142-55.2024.8.26.0100](#); [1078114-87.2024.8.26.0100](#); [1078090-59.2024.8.26.0100](#); [1078128-71.2024.8.26.0100](#); [1078125-19.2024.8.26.0100](#); [1078088-89.2024.8.26.0100](#); [1078129-56.2024.8.26.0100](#)), situação que torna justificável e prudente a determinação de juntada de procuração específica com firma reconhecida da Apelante, conforme fl. 166.

Frise-se que tal determinação se encontra em consonância com o disposto no Enunciado nº 05, do Comunicado CG nº 424/2024 da Corregedoria Geral da Justiça, segundo o qual “Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.” (g.n.)

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer c.c. readequação de contrato bancário – Determinação de juntada de procuração com firma reconhecida – Razoabilidade – Decisão fundamentada em orientação da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo - Comunicado CG 424/2024, por meio de seu Enunciado 5, que prevê exatamente a adoção da referida medida – Poder geral de cautela do magistrado que se legitima – Ausência de prejuízo à agravante com o cumprimento da determinação – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Decisão mantida – Recurso improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2178099-21.2024.8.26.0000; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024))

No entanto, a Apelante se limitou a juntar a procuração com assinatura digital pela plataforma “Assine Online”, alegando que teria certificação pela ICP-Brasil.

Com efeito, como é sabido, o art. 1º, §2º, III, a, da Lei nº 11.419/2006, a assinatura eletrônica será considerada válida no processo judicial caso baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada.

E a Resolução nº 551 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça de São Paulo dispõe que “A autenticidade e integridade dos atos e peças processuais deverão ser garantidas por sistema de segurança eletrônica, mediante uso de certificação digital (ICP- Brasil Padrão A3)”.

A E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no parecer constante do Processo Digital nº 2021/00100891, firmou entendimento de que a procuração assinada de forma digital apenas será válida caso se trate de “assinatura eletrônica qualificada”, ou seja, mediante o uso de certificado digital.

Esse, inclusive, é o entendimento adotado por esta Câmara:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. DANOS MORAIS - Sentença de extinção, sem julgamento do mérito - Necessidade - Determinação de juntada de procuração com firma reconhecida - Decisão fundamentada em orientação da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo - Poder geral de cautela da magistrada que se legitima - Observada a repetição das ações, distribuídas em nome do autor pela mesma patrona - Ausência de prejuízo ao recorrente, caso cumprisse a ordem judicial - Não bastasse, a nova procuração juntada evidencia o defeito na representação processual - Procuração que, se assinada de forma eletrônica, somente terá validade no processo se se tratar de "assinatura eletrônica qualificada", ou seja, mediante uso de certificado digital - Procuração apresentada que não atendeu a essa determinação - Inteligência das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça desta Corte - Assinatura eletrônica por entidade certificadora não credenciada junto ao ICP - Precedentes jurisprudenciais - Enunciado 5 do Comunicado CG 424/2024 - Decisão mantida - Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1003782-89.2023.8.26.0002; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025)

Contudo, pelo documento de fls. 171/175, a plataforma “Assine Online” não é credenciada ao ICP-Brasil, mas utiliza a certificadora “AC Soluti” para tanto.

Ademais, mediante simples consulta ao site do Instituto de Tecnologia Nacional da Informação (ITI), pode-se verificar tanto que a plataforma “Assine Online” não está dentre aquelas entidades credenciadas pelo ICP-Brasil, bem como que não é possível validar a assinatura do documento de fls. 171/175.

Nesse sentido:

“Ação revisional de contrato bancário. Extinção do feito. Inicial instruída com procuração com assinatura eletrônica, por meio da empresa Assine Online. Entidade não credenciada pela ICP-Brasil. Inadmissibilidade. Resolução nº 551 do Órgão Especial deste TJSP. Precedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1123500-43.2024.8.26.0100; Relator (a): Luis Carlos de Barros; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgamento: 22/01/2025; Data de Registro: 22/01/2025)

Desse modo, o não conhecimento do recurso é medida de rigor, conforme determina o art. 76, do CPC, diante do reiterado descumprimento pela Apelante quanto à simples juntada de assinatura com firma reconhecida por autenticidade, o que não deveria consistir em qualquer obstáculo, visto que, como defende o patrono da Apelante, existe interesse deste no prosseguimento da demanda.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** o recurso interposto, nos termos do que determina o art. 76, §2º, I, do CPC.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora